



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034810-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO, é agravada MEIRI DULCE DE CARVALHO BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25338

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2039890-38.2025.8.26.0000**

COMARCA: CATANDUVA

**AGRAVANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA
CONCEIÇÃO**

**AGRAVADO: MEIRE DULCE DE CARVALHO
BATISTA**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cumprimento de sentença. Alugueres
até a data da efetiva reintegração de
posse. Decisão mantida. Recurso não
provido.***

Cuida-se de agravo de instrumento
respondido e bem processado por meio do qual o agravante

quer ver reformada a r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, cuja alegação foi de excesso de execução.

Destaca a cobrança excessiva, porquanto defende que, com a suspensão no fornecimento de água no imóvel, a habitação seria impossível, de modo que os alugueres não seriam devidos no período.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inexiste no excesso de execução. Assim vejamos.

O referido cumprimento de sentença tem como objeto o recebimento dos alugueres até a efetiva reintegração de posse do imóvel pela agravada.

Assim, como bem entendeu a r. decisão

agravada, o imóvel foi voluntariamente desocupado em 31 de maio de 2024. Cabe aqui trazer o *decisum* à colação:

“Vistos.

Trata-se de requerimento de Cumprimento de Sentença formulado por MEIRI DULCE DE CARVALHO BAPTISTA em face de LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO, perseguindo o pagamento da quantia atualizada de R\$ 28.031,99. Impugnação a fls. 98/100. Sustenta o executado que o valor da dívida é de R\$ 5.756,22; e requer extinção do cumprimento de sentença. Manifestação sobre a impugnação (fls. 110/116).

É a síntese.

DECIDO.

O executado foi condenado ao pagamento de indenização por perdas e

danos, referentes aos locatícios, de R\$ 200,00 por mês a partir da citação nos autos principais, isto é, setembro de 2016, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano e correção monetária desde cada vencimento, além dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese, razão não assiste ao impugnante no tocante ao excesso de execução.

Isso porque a indenização por perdas e danos, relativa aos aluguéis, é devida até a data da efetiva reintegração da parte credora na posse do bem imóvel.

A exequente apontou a desocupação voluntária do imóvel na data de 31 de maio de 2024, contra o que não se insurgiu o devedor, presumindo-se verdadeira.

Nada ampara a exclusão da sua

obrigação de pagamento pela suspensão do abastecimento de água no imóvel, cujo motivo não foi sequer sugerido nos autos.

Dito isso, nenhum reparo merecem o valor e o cálculo oferecidos pela parte exequente a fls. 77/86.

Assim sendo, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Providencie a parte credora o cálculo atualizado do débito, já acrescido dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC (honorários e multa de 10%), que se aplicam mediante a falta de pagamento voluntário no prazo legal. Int."

A alegação de que a ausência de fornecimento de água ensejaria a impossibilidade de habitação não se põe, porquanto não há comprovação de tal alegação.

Assim, os alugueres são devidos até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva reintegração de posse pela agravada.

Nada, portanto, a modificar na decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator